



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.158

(Processo nº. 2011/50582-1)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, Prefeito Municipal de Irituia à época.

Recorrido: Acórdão nº. 48.540 de 13.01.2011.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Suspeição e Impedimento: Conselheiras MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA e ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE-PA)

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. OBRA NÃO CONCLUÍDA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo nº. 2011/50582-1.

Assunto: Recurso de Reconsideração Decisão do Acórdão 48.540, de 13 de janeiro de 2011.

Recorrente: Walcir Oliveira da Costa

Procedência: Prefeitura Municipal de Irituia - Convênio SEPOF 148/2005

Valor: R\$80.000,00

Recurso de Reconsideração interposto por Walcir Oliveira da Costa, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão 48.540, que julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio 148/2005, firmado com a SEPOF, determinou a devolução de R\$61.344,80(sessenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) e aplicou multas de R\$4.000,00(quatro mil reais), em razão da intempestividade na remessa da documentação pertinente e R\$6.000,00(seis mil reais) pelo dano ao erário estadual. A razão das contas terem sido consideradas irregulares foi o Laudo de Execução Física da SEPOF, que atestou apenas 30,29% de serviços executados na obra conveniada.

A Procuradoria desta Corte de Contas, em parecer às fls. 04/05, sugere o conhecimento da peça recursal, sendo recebido com efeito suspensivo.

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG, em manifestação às fls. 23/29, diz que a argumentação do recorrente não merece acolhida, uma vez que da análise do Laudo de Execução Física da SEPOF (fls. 163/ 170) constata-se que não houve equívoco por parte do técnico, que explicou as razões da contrariedade do seu relatório com os Laudos de Vistoria Parciais de 06.04.2006 e 07.08.2006, ao esclarecer que



Tribunal de Contas do Estado do Pará

houve alteração do objeto do convênio, e que de acordo com o Laudo de Execução Física (vistoria parcial) do dia 05.04.2006, a prefeitura informou que houve uma necessidade de alteração das vias anteriormente previstas no Plano de Aplicação do convênio, em virtude do Programa Asfalto na Cidade, não sendo enviado à SEPOF, por parte da prefeitura, nenhuma documentação referente a tal alteração. Sendo assim, o técnico responsável pela fiscalização não considerou tais serviços para fins de aferição durante a vistoria. Concluiu que o técnico agiu corretamente, uma vez que o convênio só poderia ter sido modificado mediante termo aditivo, razão pela qual opinou pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 29/30, considerando que permanecem no feito as irregularidades apontadas, já que as razões recursais e as fotos apresentadas não são suficientes para elidir as impropriedades já referidas, opinou pelo conhecimento do recurso, sendo-lhe, entretanto, negado provimento, em todos os seus termos.

Este é o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo, presentes o interesse e a legitimidade de agir. Preenchidos, pois, os requisitos de sua admissibilidade. Conforme análise dos autos, o recorrente não conseguiu sanar a irregularidade constatada, ou seja, a conclusão da obra conveniada, o que resultou em irregularidade das contas, glosa de valores e aplicação de multas regimentais. Assim, conheço do recurso interposto, porém nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do venerável Acórdão n.º 48.540 – TCE/PA, de 13 de janeiro de 2011. Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, ex-Prefeito Municipal de Irituia, porém, negar-lhe provimento mantendo-se o inteiro teor da decisão contida no Acórdão n.º 48.540/2011-TCE/PA.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia
MC/0100109